



Acórdão 00740/2022-6 - 2ª Câmara

Processo: 03127/2022-5

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2022

UG: FMSJN - Fundo Municipal de Saúde de João Neiva

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: DIRCEU ANTONIO GRIPA

FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO NEIVA – MÊS 3/22 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização – omissão constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal – PCM do Fundo Municipal de Saúde de João Neiva referente ao mês 03/2022, sob responsabilidade do Sr(a). Dirceu Antônio Grippa, no encaminhamento, por sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal, prevista na Instrução Normativa TC 68/2020.

Diante do não envio da PCM do mês 03/2022, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico nº 340/2022-5 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no

art. 28 da IN 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor apresentou Defesa/Justificativa 00491/2022-1 (peça 4).

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 01595/2022-3 opinando pela aplicação de multa e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luciano Vieira, por meio do Parecer nº 01763/2022-9 corroborou com o entendimento delineado pela Equipe Técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante informar que o presente processo se trata de fiscalização – omissão, constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal – PCM do Fundo Municipal de Saúde de João Neiva referente ao mês 03/2022, sob responsabilidade do Sr(a). Dirceu Antônio Gripa.

Conforme explicitado, o gestor responsável apresentou a Defesa/Justificativa 00491/2022-1 quanto à sua omissão no envio da remessa prevista na IN 68/20, constatada eletronicamente pelo sistema CidadES.

O corpo técnico, em manifestação contida na ITC 01595/2022-3, opinou pela procedência do Auto de Infração Eletrônico, com a consequente aplicação de multa ao responsável.

Pois bem.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da PCM do mês 03/2022 findou em 11/04/2022, sendo que em 12/04/2022 o gestor subscreveu o TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 340/2022-5 e AUTO DE INFRAÇÃO

ELETRÔNICO, que fixou prazo para a regularização da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa por 50% de seu valor em 27/04/2022.

De acordo com o sistema CidadES, a PCM foi homologada em 12/04/2022, ou seja, em atraso, e deu origem ao auto de infração eletrônico indicado nos presentes autos, restando caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020 que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Através da Defesa/Justificativa 00491/2022-1 o responsável alegou:

[...]

I - FATOS:

Primeiramente, informa-se que o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ no. 10.585.650/0001-08), criado pela Lei, utiliza, para lançamento no programa Módulo cidadES do Tribunal de Contas, o servidor (equipamento) do Município. O Fundo Municipal de Saúde deste Município de João Neiva-ES, deixou de atender a normativa da IN 68/2020, em seu art. 28, ou seja, não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, no prazo estabelecido.

Contudo, não o fez em razão ao "pique de energia ocorrido na madrugada de 04/04/2022, que incorreu em defeito imprevisível no equipamento que compõe o Servidor Central, localizado no prédio da Prefeitura, que atende além da prefeitura as demais unidades gestoras, em virtude de o banco de dados ser único para todos, a fim de serem compilados, processados e lançados ao Módulo do cidadES do Tribunal de Contas.

E, de tal defeito, restou emitido o Decreto Municipal no. 8.421 de 05 de abril de 2022 - declarando situação anormal caracterizado como situação de emergência aos serviços que necessitam de transmissão de dados e, ainda, a abertura do processo administrativo no, 2139/2022 para cotação emergencial deste equipamento identificado pelo Setor de Tecnologia da Informação, vindo pelo Memorando no. 006/2022, datado de 05/04/2022.

[...]

A empresa ORION COMÉRIO E INFORMÁTICA LTDA (CNIDJ no. 03.963.421/00014-06), devidamente contratada e responsável pela manutenção do setor de tecnologia da informação deste Município, além de ter informado os equipamentos danificados, também informou no Memorando 006/2022, em 05/04/2022, que:

"Sem a solução dos problemas acima relacionados não é possível restabelecer o funcionamento do servidor. Diante deste evento, ficam indisponíveis todas as tarefas que depende do Software de Gestão Pública da E&L Sistemas."

E, ainda, que:

"Problema ocorreu durante pique de energia na madrugada de 04/04/2022. Solicitamos URGÊNCIA, visto que todos os colaboradores estão sem sistema."

Ato continuo fora aberto o processo de cotação emergencial para instrução ao processo de contratação emergencial que tramita no setor de Compra deste Municípios.

Entendendo, assim, que o Município fez o que podia para atender a normativa da IN 68/2020, dentro do prazo, na compilação e remessa dos

dados ao Tribunal de Contas deste Estado, no programa Módulo do cidadES do Tribunal de Contas.

II - DO CASO FORTUITO INEXISTENCIA DE CULPA.

Ora, ocorreu um fato natural e fortuito não explicado para ocasionar o "pique de energia" e mesmo com equipamentos próprios para suportar estas alterações, ainda não foram suficientes para atender, restando danificados. Ou seja, não foi erro ou culpa do ser humano (servidor público), a remessa em atraso destes dados, e que causou a multa.

[...]

III - DA INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DANO AO ERÁRIO.

Não obstante ter sido demonstrada a legalidade das condutas, apenas por força de argumentação, cumpre reiterar que inexistiu intenção de menoscabar a legislação. Tanto é assim que a Unidade Técnica não apontou a existência de má-fé, sobretudo porque os atos foram embasados na melhor doutrina e jurisprudência, além de não ter sido gerado dano para o Erário.

[...]

IV - DA PROPORCIONALIDADE.

Necessariamente na aplicação da norma legal não se pode deixar de verificar, de forma objetiva, o princípio da proporcionalidade, evitando imputação de responsabilidade desarrazoada, que não guarde relação com a gravidade e a lesividade do ato praticado, neste caso, ato omissivo. Essa orientação se amolda aos princípios de justiça e permite uma adequação das reprimendas às circunstâncias subjetivas do agente e ao dano material ou moral efetivamente causado. É necessário que se analise a intensidade da ofensa aos valores sociais protegidos pela ordem jurídica e as circunstâncias peculiares do caso concreto, dentre elas, o grau de dolo ou culpa com que se houve o agente omissivo, levando-se em conta o desenvolvimento da execução do que poderia fazer e não o fez em razão ao defeito no sistema de fornecimento de dados provocado por "pique de energia" - caso fortuito.

Ausente o dolo e a má-fé, assim como culpa, dos atos imputados como irregulares não se destaca a presença de danos ao erário ou de enriquecimento ilícito, não tendo ocorrido nenhum atentado ao princípio da moralidade administrativa. Na exegese e na aplicação das regras de Direito Público não se pode punir condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa com destaque com não lançamento (por força da defeito do equipamento) dos dados no programa Módulo do cidadES do Tribunal de Contas, quando ausente a má-fé do administrador público. A má-fé é premissa inarredável de qualquer ato administrativo irregular e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador.

[...]

VI- DO PEDIDO.

Ante o exposto e, pelos documentos juntados que comprovam a não omissão deste Gestor, muito pelo contrário, o defeito do servidor (equipamento) fora provocado por caso fortuito e força maior, caracterizado por "pique de energia" o que impediu a compilação e remessa dos dados ao programa cidadES do Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido na IN 68/2020, assim, requer:

I — tornar sem efeito a Notificação Eletrônica no. 00340/2022-5.

O responsável cita em suas justificativas, que a PCM foi enviada em atraso tendo em vista que o servidor que abrigava o sistema de gestão contábil da prefeitura foi acometido com sobrecarga ocorrida na rede elétrica em 04/04/2022, fato que

danificou alguns de seus componentes, impedindo a prefeitura de cumprir o prazo regulamentar. Alega que adotou de imediato as providências para os reparos, mas que não obteve êxito a tempo de cumprir a obrigação de enviar a remessa do mês de março de 2022. Afirma, também, que o dano ocorreu por caso fortuito, que não houve culpa ou má-fé do gestor e danos ao erário decorrente da omissão, tendo apresentado documento comprobatório dos fatos.

Dessa forma, entendo que a justificativa apresentada pelo responsável é suficiente para afastar a aplicação da multa já que a PCM foi enviada.

Com isso, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-740/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO, tendo em vista que a remessa dos dados referentes à Prestação de Contas Mensal do mês 03/2022 do Fundo Municipal de Saúde de João Neiva foi homologada em 12/04/2022, conforme consta do sistema CidadEs;

1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao senhor Dirceu Antônio Gripa, tendo em vista o saneamento da omissão referente aos dados da Prestação de Contas Mensal de 03/2022;

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/06/2022 – 23ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões